

PROJETO DE LEI N.º 4.509-B, DE 2016
(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208 ambos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que saneia injuridicidade do projeto, com subemendas de redação (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.509, de 2016**, de autoria da nobre deputada Laura Carneiro, tem por escopo determinar a implantação de cadastro centralizado e integrado de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

Nesse sentido, altera o art. 87, da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para estabelecer que o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos incluirá cadastro centralizado e integrado, com informações dos órgãos públicos e das instituições da sociedade organizada, nos termos de regulamento. Além disso, altera o art. 208, do mesmo diploma normativo, obrigando a comunicação, ao referido cadastro, de notificação referente ao desaparecimento de criança ou adolescente.

A autora argumenta, em sua justificativa, que a cada dia tem aumentado o número de crianças desaparecidas no Brasil, donde se aduz a necessidade de implementar medidas eficazes para solucionar esses casos. Com esse intuito, propõe a inclusão, no ECA, do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009, e determina a imediata comunicação a esse cadastro das ocorrências de desaparecimento registradas pelos órgãos competentes.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foi despachada à Comissão de Seguridade Social e Família, para parecer de mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

A **Comissão de Seguridade Social e Família**, ressaltou a necessidade de se implementar políticas públicas voltadas à prevenção e à resolução dos casos de desaparecimento, cada vez mais recorrentes, mas afirmou que, *“na forma como se encontra concebido, o projeto poderá se chocar com a Lei nº 12.127/09, porquanto se refere ele a um ‘cadastro centralizado e organizado, com informações dos órgãos públicos e das instituições da sociedade organizada’, remetendo, ainda, à regulamentação, ao invés de se referir, diretamente, ao Cadastro Nacional já criado pela lei”*, motivo pelo qual apresentou substitutivo à proposição.

O **Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família** altera o art. 87, do ECA, para determinar que a linha política de atendimento descrita em seu inciso IV (serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos) seja executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, além de determinar a notificação, a esse órgão, a cada novo desaparecimento registrado (art. 208, §3º, do ECA).

As proposições seguiram para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 4.509, de 2016**, bem como o **Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema pertinente à proteção à infância e à juventude, matéria de **competência concorrente** entre União, Estados e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer **normas gerais** sobre o assunto (art. 24, XV, e § 1º, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à tramitação da matéria. Com efeito, a determinação de que o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos inclua cadastro centralizado e integrado de informações não contraria os princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Ao contrário, traz maior proteção à infância e à juventude, em perfeita sintonia com o art. 24, XV, da Constituição Federal, e com o art. 227, também

da Lei Maior, que estabelece, como um dever do Estado, colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão.

Quanto à juridicidade, todavia, há que se observar que a Lei nº 12.127, de 2009, já criou, em âmbito nacional, um cadastro de crianças e adolescentes desaparecidos, determinando à União, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, manter base de dados com as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual. Isto posto, verifica-se a injuridicidade do projeto de lei em exame, por não representar inovação legislativa, quando propõe a implantação de serviço semelhante, a ser definido em regulamento.

Não obstante, a Comissão de Seguridade Social e Família, ao identificar tal equívoco, propôs **substitutivo saneador do vício da proposição**, atendendo, ainda, à ideia da autora quanto a necessidade de integração do serviço de identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, previsto no ECA (art. 87, IV), com os dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127/2009.

No que tange à técnica legislativa, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família merece alguns reparos, para ajustá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, verificamos a ausência de sinais gráficos indicativos da manutenção do texto dos incisos I a VII do art. 87 e dos incisos e parágrafos constantes no art. 208, dispositivos do ECA aos quais se propõe alterações. Além disso, não há necessidade de se indicar, na ementa da matéria, que a lei “dá outras providências”, haja vista que o projeto se limita a alterar os arts. 87 e 208 do ECA, como já havia sido descrito no texto da ementa.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.509, de 2016, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as subemendas de redação em anexo, o qual sana vício de injuridicidade da proposição principal, ao conciliar a alteração proposta ao texto do art. 87 do ECA com o disposto na Lei nº 12.127, de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.509, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

“Altera os arts. 87 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos”.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.509, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 87 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 87.

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.” (NR).

“Art. 208.

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverá ser prontamente atualizado a cada nova informação”. (NR)”

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.509/2016, na

forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que saneia injuridicidade do projeto, com subemendas de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Hugo Motta, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 4.509, DE 2016**

“Acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

“Altera os arts. 87 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 4.509, DE 2016**

“Acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 87 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 87.

.....

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.” (NR).

“Art. 208.

.....

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverá ser prontamente atualizado a cada nova informação”. (NR) ”

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente